



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000218418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089392-25.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILBERTO CARDOSO MACENA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Observada a determinação prevista no artigo 942/CPC (prosseguimento em caso de resultado não unânime), **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO** [para anular a sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito na Origem, bem como, concedendo os benefícios da justiça gratuita ao apelante], por maioria de votos, vencido o Relator Sorteado (que declara), de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY, vencedor, MOURÃO NETO (Presidente), vencido, MOURÃO NETO (Presidente), GILSON DELGADO MIRANDA, FLAVIO ABRAMOVICI E JOÃO CASALI.

São Paulo, 7 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1089392-25.2023.8.26.0002

Apelante : Gilberto Cardoso Macena.
Advogada : Giovanna Cristina Barbosa Lacerda (Fls: 19).
Apelada : Telefônica Brasil S.a.
Advogada : Maria Flavia de Siqueira Ferrara (Fls: 144).
Comarca: São Paulo
Voto nº 21996
gdv

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito prescrito c/c indenização por danos morais. Sentença que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, diante ausência de regularização da representação processual do autor. **Inconformismo do autor.** Justiça gratuita. Presunção de hipossuficiência deduzida por pessoa natural. Presença de elementos que evidenciam a possibilidade de concessão da gratuidade. Aplicação do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Representação processual. Procuração assinada digitalmente pelo sistema “ZapSign”. Ausência de demonstração de que tal sistema é devidamente credenciado ao ICP-Brasil. Entretanto, o §2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/01 autoriza a utilização de sistemas não cadastrados no ICP-Brasil. Documentos dos autos que dão indícios da regularidade da procuração outorgada. Cópia do instrumento de mandato assinado digitalmente pelo autor, que contou com o reconhecimento facial. Regularidade da representação verificada. Sentença que deve ser anulada, com o prosseguimento do feito. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 84/92) contra a r. sentença que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de crédito prescrito c.c. indenização por danos morais, indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de

que há indícios de litigância predatória e que, mesmo após diversas oportunidades, “não veio aos autos procuração efetivamente assinada pelo autor”. Condenou, ainda, a patrona do autor a arcar com as custas processuais, eis que há dúvidas quanto à representação processual (fls. 72/74).

Inconformado, o autor defende a necessidade de concessão do benefício da gratuidade, tendo em vista a sua hipossuficiência. Sustenta que a procuração anexada aos autos foi assinada eletronicamente, utilizando uma ferramenta de assinatura eletrônica, o que é permitido por lei, e que o legislador apenas sugeriu que a assinatura digital fosse nos moldes da IPC-Brasil, sem, contudo, torná-lo obrigatório e/ou exclusivo para tornar o documento válido. Alega que, no caso específico do ZapSign, a procuração digital é feita pela utilização de certificado digital emitido pelo ICP-BRASIL, que impossibilita qualquer violação do conteúdo do documento eletrônico. Pontua que a patrona tentou entrar em contato com o autor para juntar os documentos solicitados, contudo, ele deixou de responde-la, não sendo razoável condená-la ao pagamento das custas pela desídia de seu cliente. Afirma, ainda, que no caso de cancelamento da distribuição não haveria custas processuais. Requer a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Primeiramente, destaco que a assistência judiciária gratuita, na acepção jurídica do termo, resguarda o benefício àqueles que não são capazes de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, disciplinado pelo art. 98, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Deveras, o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade de hipossuficiência, apenas, com relação à pessoa natural.

Todavia, o parágrafo 2º do referido artigo também ressalva ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão, nos casos em que for evidente a ausência de pressupostos e que haja fundada razão para tanto. Portanto, a despeito da existência da declaração de pobreza, nada impede o indeferimento do pedido pelo magistrado, quando inexistentes, nos autos, outros elementos que corroborem a alegação de pobreza.

No caso dos autos, observa-se que o autor se qualifica como pedreiro e pintor, e até pouco tempo vivia de “bicos” (conforme carteira de trabalho (fls.22/23) e 'prints' de conversas de aplicativos” – fls. 95). Além disso, apesar de ter declarado que recentemente arrumou um emprego, conforme 'prints' de conversas de aplicativos (fls. 95), verifica-se que não há indícios de que recebe uma renda elevada, ressaltado que nos últimos anos ele sequer auferiu renda suficiente para tornar obrigatória sua declaração à Receita Federal (fls. 30/32).

Portanto, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida pelo apelante, de rigor a concessão do benefício da gratuidade. Anote-se.

Prosseguindo, no que tange à procuração, embora o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/01 privilegie documentos assinados eletronicamente por meio de certificados digitais emitidos pelo ICP-Brasil, o § 2º do citado artigo não exclui a possibilidade de utilização de outros meios de comprovação da autoria e higidez de documentos emitidos de forma eletrônica que não utilizarem os referidos certificados digitais:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

No caso dos autos, apesar de não existir provas nos autos de que sistema utilizado, 'ZapSign' seja devidamente credenciado ao ICP-Brasil, observa-se que a assinatura pelo sistema em comento contou com o reconhecimento facial do autor (fls. 29) e é contemporânea ao ajuizamento da demanda, o que dá indícios da regularidade de sua representação processual.

Ademais, conforme dispôs o D. Desembargador Flávio Abramovici, em julgamento de caso análogo, “*nos termos do artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil 'Fazem a mesma prova que os originais: VI as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração'* o que torna cabível, a princípio, a apresentação de cópia em formato '.pdf' do documento assinado digitalmente, ainda que o protocolo seja realizado pelo patrono (e não pela parte que assinou o documento), destacando-se que ausente indício de falsidade do instrumento de mandato”¹.

Assim, deve-se considerar válida a cópia do instrumento de mandato assinado digitalmente pelo autor, devendo a r. sentença de extinção da

¹ TJSP; Apelação Cível 1004259-70.2024.8.26.0037; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demanda ser anulada.

Com a anulação da r. sentença, para prosseguimento da ação, resta prejudicada a análise do pedido relativo ao pagamento das custas e despesas processuais pela advogada do autor.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a r. sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito na origem**, concedendo os benefícios da justiça gratuita ao apelante. Anote-se.

ANA MARIA BALDY
Relatora Designada

Apelação n. 1089392-25.2023.8.26.0002

Voto n. 32.363

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro – 1ª Vara Cível)

Apelante: Gilberto Cardoso Macena

Apelada: Telefônica Brasil S/A

MM. Juíza: *Fabiana Feber Recasens*

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDO

Ouso divergir em parte da douta maioria, por entender que foi correta a extinção do processo.

A despeito das razões recursais, penso que não poderia mesmo ser reputada válida a procuração disponibilizada pela parte autora, assinada digitalmente, razão pela qual, dada a inércia do demandante em promover a juntada de outra, inarredável era a extinção do feito.

Isso porque a procuração de fls. 19/21 foi assinada mediante utilização de sistema/*software* (“ZapSign”) que não consta dentre as autoridades certificadoras credenciadas pela ICP-Brasil, não se enquadrando, pois, no quanto estabelecem o artigo 1º da Lei n. 11.419/2006, que em seu § 2º, inciso III, alínea “a”, considera assinatura eletrônica aquela “*baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica*” e o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória de n. 2.200-2 de 2001, segundo os quais “*As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil*” e “*O disposto nesta Medida Provisória*

não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

A própria Resolução de n. 551 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece que **“A Autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP- Brasil Padrão A3)”**.

Corroborando o expendido, colaciona-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação – Cartão de crédito consignado – Ação cominatória – Pretensão voltada ao cancelamento de cartão de crédito consignado – Sentença de indeferimento da petição inicial, à falta de regularização da representação processual. Irresignação improcedente. 1. Sistema ZapSing não oferecendo nenhuma segurança de que a assinatura lançada no documento efetivamente partiu da pessoa a quem se atribui a subscrição. Serviço esse não passando de uma plataforma digital em que qualquer pessoa, mesmo um eventual falsário, abre cadastro e, mediante "login", dele se utiliza para assinar documentos. Inadmissível, pois, a pretendida equiparação daquele sistema ao do IPC-Brasil, a pretexto do que dispõe o § 2º do art. 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001. 2. Autora que, embora instada a tanto, não regularizou a representação processual, mediante a apresentação de procuração adequadamente subscrita. 3. Irrepreensível a sentença terminativa. Negaram provimento à apelação.” (Apelação Cível n. 1001708-69.2023.8.26.0032; Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli; 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/05/2024).

“Ação revisional de contrato de financiamento garantido por

alienação fiduciária. Processo extinto por indeferimento da petição inicial. Falta de regularização de representação processual. Juntada de procuração assinada digitalmente por entidade não credenciada pela ICP-Brasil. Descabimento. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível n. 1000095-51.2024.8.26.0655; Relator Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/05/2024).

“Apelação Cível. Ação revisional. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação Cível assinada digitalmente pela plataforma digital da Certificadora "ZapSign". Invalidade. Inteligência do artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06, e os artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2200-2/01, que regulamentam a matéria, e dispõem que somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Determinação de regularização da representação processual da recorrente, em 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Decurso do prazo legal sem regularização da representação. Sentença mantida. Majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível n. 1009074-24.2023.8.26.0077; Relator Hélio Nogueira; 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/05/2024).

No mais, em segundo lugar, respeitado o entendimento da magistrada singular, entendo que faz jus o autor à concessão do benefício da justiça gratuita.

A Constituição Federal estabelece que a assistência judiciária deve ser concedida àqueles que **comprovarem** a hipossuficiência, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No entanto, o melhor entendimento é no sentido de que o artigo 4º da Lei n. 1.060/1950 e, agora, o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (que estabelecem a presunção de

hipossuficiência, mediante simples declaração da parte) foi, o primeiro, recepcionado pela Lei Maior, e o segundo, consequentemente, é constitucional, como destes precedentes do C. Supremo Tribunal Federal: (a) 1ª Turma – Recurso Extraordinário n. 204.305/PR – Relator Ministro Moreira Alves – Acórdão de 5 de maio de 1998, publicado no DJU de 19 de junho de 1998; e (b) 2ª Turma – Recurso Extraordinário n. 205.746/RS – Relator Ministro Carlos Velloso – Acórdão de 26 de novembro de 1996, publicado no DJU de 28 de fevereiro de 1997.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 1ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2193903-68.2020.8.26.0000 – Relator Rui Cascaldi – Acórdão de 2 de outubro de 2020, publicado no DJE de 13 de outubro de 2020; (b) 15ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2067955-58.2016.8.26.0000 – Relator Coelho Mendes – Acórdão de 3 de maio de 2016, publicado no DJE de 16 de maio de 2016; (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2161405-26.2014.8.26.0000 – Relatora Ana Catarina Strauch – Acórdão de 7 de outubro de 2014, publicado no DJE de 21 de outubro de 2014; e (d) 30ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2022383-79.2016.8.26.0000 – Relator Andrade Neto – Acórdão de 29 de junho de 2016, publicado no DJE de 6 de julho de 2016.

Não havia, portanto, nenhuma incompatibilidade entre a disciplina da Lei n. 1.060/1950 e a da Constituição Federal, como, agora, não há com a do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil vigente, porquanto tal disciplina não limita a garantia constitucional, mas, ao contrário, vai além, uma vez que erige presunção de pobreza, dispensando, pois, a comprovação que a Lei Maior, numa interpretação literal, parece exigir, mas, como visto,

não exige.

No caso concreto, a presunção legal de insuficiência de recursos **não é infirmada** pelos elementos de convicção existentes nos autos.

Pelo contrário, para além do quanto se poderia extrair do próprio substrato fático da demanda, o autor nem sequer auferiu renda suficiente para tornar obrigatória sua declaração à Receita Federal (fls. 30/32).

Sob outro vértice, porém, entendo que também deve ser ratificada a condenação da advogada do autor ao pagamento das custas processuais, **inclusive do preparo desde apelo**.

Isso porque, havendo dúvidas quanto à representação processual, não é possível ratificar os atos neste feito promovidos pela patrona, o que atrai a incidência do artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “**O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos**”.

Também ratificando essa conclusão, destaca-se o seguinte precedente:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por dano moral - Descontos advindos de empréstimo consignado que a autora alega não ter contratado - Reconhecimento da hipótese de advocacia predatória – Extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inc. IV, do CPC), mantida – Manutenção da condenação dos advogados da autora ao pagamento das custas processuais – Exegese do art. 104, § 2º, do CPC - Recurso improvido.” (Apelação Cível n. 1004378-72.2023.8.26.0358; Relator Correia Lima; 20ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Data do Julgamento: 09/05/2024).

Meu voto, enfim, é pelo **provimento em parte do recurso**, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita ao demandante.

MOURÃO NETO

Relator Vencido

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ANA MARIA ALONSO BALDY	29C7976E
7	12	Declarações de Votos	SAMUEL FRANCISCO MOURAO NETO	2A01BD04

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1089392-25.2023.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.